

**Assunto:** Evolução dos Segmentos Especiais de Listagem – Propostas de Alterações no Regulamento do Novo Mercado – 2ª Fase de Audiência Pública

Ilustríssima Senhora Diretora,

O Banco do Brasil S.A., em atenção ao edital da 2ª fase de audiência pública relacionada à evolução dos segmentos especiais de listagem vem, respeitosamente, apresentar considerações com relação às propostas de alteração no Regulamento do Novo Mercado.

2. Destacamos que, na análise realizada foram consideradas as melhores práticas de governança corporativa bem como o estabelecido na Lei 13.303 de 30.06.2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, inclusive sociedades de economia mista.

3. A tabela abaixo contém as sugestões do Banco do Brasil e as respectivas justificativas com relação ao tema em epígrafe.

Texto da Proposta de Regulamento		Alteração proposta pelo Banco do Brasil		Justificativas
<b>Art. 25.</b> O comitê de auditoria estatutário deve contemplar, ao menos, 2 (dois) membros do conselho de administração da companhia, sendo 1 (um) deles independente, conforme definição constante deste regulamento.	<b>Parágrafo único -</b> É vedada a participação de diretores, como membros do comitê de auditoria estatutário, da companhia, suas controladas, seu acionista controlador, coligadas ou sociedades sob controle comum.	<b>Art. 25.</b> O comitê de auditoria deve ser composto por, no mínimo três e no máximo cinco membros, em sua maioria independentes, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, cinco anos.	<b>Parágrafo único -</b> É vedada a participação de diretores, como membros do comitê de auditoria estatutário, da companhia, suas controladas, seu acionista controlador, coligadas ou sociedades sob controle comum.	Sugerimos alterar o texto de forma a excluir a obrigatoriedade de o Comitê de Auditoria (COAUD) ser composto por no mínimo dois Conselheiros de Administração, além de adequá-lo às previsões da Lei 13.303/2016 e da Res. CMN 3.198/2004. Cabe ressaltar que, os Conselheiros de Administração, além do COAUD, podem participar de outro(s) comitê(s) de assessoramento, o que poderia sobrecarregá-los.
<b>Art. 36.</b> A companhia deve elaborar e divulgar as seguintes <b>políticas</b> , aprovadas pelo conselho de administração:	<b>II -</b> política de gerenciamento de riscos;	Sugerimos inserir: <i>Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso II as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser prejudicial ao interesse da</i>		Sugerimos alterar o texto, tendo em vista que as Políticas relacionadas ao gerenciamento e à

		<i>companhia.</i>	administração de riscos podem conter informações de caráter confidencial.
<b>Art. 39.</b> A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:	<b>V</b> - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas.	Sugerimos excluir o inciso.	Entendemos que a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas <b>não deveria constar da Política</b> , haja vista que, em companhias de grande porte e com processo decisório bem estabelecido, as instâncias podem variar de acordo com a especificidade das transações. Além disso, a indicação do processo decisório está relacionada aos aspectos operacionais, devendo ser tratada em normativos internos, desdobrados das políticas (com orientações gerais) aprovadas pelo CA.
<b>Art. 41.</b> A política socioambiental deve contemplar, no mínimo:	<p><b>I</b> - os objetivos, princípios e diretrizes;</p> <p><b>II</b> - a abrangência e o público;</p> <p><b>III</b> - as informações sobre adequação da estrutura organizacional à política socioambiental, incluindo:</p> <p><b>b)</b> se o Conselho de Administração é assessorado por Comitê de Sustentabilidade, que o subsidia em questões socioambientais;</p>	Sugerimos excluir esse artigo, haja vista que, na última versão proposta, a exigência de elaboração e divulgação da Política de Responsabilidade Socioambiental foi excluída do art. 36. Caso o art. 41 seja mantido, entendemos que a alínea "b" do inciso III deverá ser excluída.	Na hipótese de manutenção do art. 41, sugerimos excluir a alínea "b" dado que a exigência de criação de um comitê de assessoramento ao Conselho de Administração específico para tratar de temas associados à sustentabilidade geraria custos adicionais para as companhias. Cabe ressaltar que a Lei 13.303/2016 não

			exige a criação de comitê de sustentabilidade, e esse tema pode ser objeto de discussão em outros comitês de assessoramento.
<b>Art. 49.</b> A saída voluntária do Novo Mercado somente será deferida pela BM&FBOVESPA, caso seja precedida de OPA que observe as regras previstas na regulamentação sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta, exceto quanto aos itens que se seguem:	II - aceitação da OPA ou concordância expressa com a saída do Novo Mercado por acionistas titulares de mais de 40% (quarenta por cento) das ações em circulação.	Sugerimos reavaliar as novas regras de saída, sobretudo no que se refere ao percentual relacionado à OPA.	O percentual das ações em circulação para aceitação da OPA ou concordância expressa com a saída do Novo Mercado é muito elevado, tornando as regras de saída restritivas, sobretudo para companhias com alto grau de dispersão acionária.
<b>Art. 50</b> A saída voluntária do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização da OPA na hipótese de dispensa aprovada em Assembleia Geral, convocada com 45 dias de antecedência		Sugerimos rever o texto do art. 50.	O art. 50, a princípio, nos parece conflitar com o art. 49.  Sugerimos rever o texto de forma a esclarecer se a OPA referida no art. 49 poderia ser dispensada no caso de aprovação em Assembleia, nos moldes do art. 50.
<b>Art. 52</b> Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da companhia para resultantes que não venham a ingressar no Novo Mercado, a decisão sobre a reorganização deve ser tomada pela maioria dos titulares das ações em circulação.		<b>Art. 52</b> Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da companhia para resultantes que não venham a ingressar no Novo Mercado, a decisão sobre a reorganização deve ser tomada pela maioria dos titulares das ações em circulação <b>presentes à Assembleia.</b>	Rever o texto de forma a tornar claro o entendimento que a decisão sobre a reorganização societária deve ser tomada pela maioria dos titulares das ações em circulação <b>presentes à Assembleia.</b>

<p><b>Art. 62.</b> A aplicação de <b>multa</b> deve observar os limites abaixo:</p>	<p>Incisos IV, V e VI.</p>	<p>Sugerimos alinhar o valor máximo das sanções pecuniárias com o art. 11 da Lei 6.385/1976 (R\$ 500.000,00).</p>	<p>Entendemos que a aplicação de multas – que podem chegar a <b>50% do valor das ações em circulação</b> – mantem-se muito severa, sendo inclusive mais rigorosa que o limite utilizado pela CVM quando da aplicação de sanções pecuniárias (Lei 6.385/1976, art. 11).</p>
---	----------------------------	---	--

7. Face o acima exposto, submetemos nossas considerações para apreciação dessa BM&FBOVESPA.

Atenciosamente,

**Hugo Pena Brandão**  
 Banco do Brasil S.A  
 Diretoria Estratégia e Organização  
 Gerente Executivo

**Flávia Mouta Fernandes**  
 Diretora de Regulação de Emissores  
 BM&FBOVESPA  
 Praça Antonio Prado, 48, 7º andar, Centro – São Paulo – SP  
 CEP: 01010-010